MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10935.723739/2018-33**
ACÓRDÃO	3202-003.629 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA DE MÓVEIS QUADRI LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. ÔNUS DE PROVA.

Cabe ao contribuinte, na manifestação de inconformidade, demonstrar suas alegações, por meio da apresentação de provas hábeis para tanto.

Havendo a Fiscalização analisado todo o conjunto de documentos apresentados, que já constavam dos autos, eventuais erros na apuração e apuração conflitante com os fundamentos do auto de infração devem ser expressamente demonstrados.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE LEI POR SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

DECADÊNCIA. GLOSA DE SALDO CREDOR ACUMULADO.

PRAZO.

O prazo decadencial para lançamento do IPI é contado na forma do art.

173, I, do Código Tributário Nacional e inicia-se no exercício seguinte àquele em que a glosa de créditos implica apuração de imposto.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

DOCUMENTO VALIDADO

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS SALDOS CREDORES.

O saldo credor de IPI, acumulado em períodos anteriores e não objeto de glosa no auto de infração, deve ser levado em conta na apuração do imposto a ser lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RPO), que julgou procedente em parte a Impugnação, em desfavor da Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS QUADRI LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

> Trata-se de auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (e-fls. 290 a 309), lavrado em 21 de junho de 2018, que apurou infrações à legislação do imposto (escrituração de créditos indevidos), em relação aos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, e infrações relativas à apresentação da escrituração relativa às

DOCUMENTO VALIDADO

contribuições sociais, quanto aos mesmos períodos, e da EFD-ICMS/IPI, nos períodos de janeiro de 2013 a julho de 2015.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 310 a 322), o procedimento objetivou verificar o montante expressivo de créditos lançados na escrituração da Interessada e a regularidade da escrituração fiscal digital.

Em relação aos livros e documentos analisados inicialmente e aos apresentados pela Interessada durante o procedimento, a Fiscalização esclareceu que a escrituração digital foi retificada entre março e julho de 2016, posteriormente à utilização dos créditos, que pressuporia prévia escrituração.

Ademais, as "notas fiscais comprobatórias dessas apurações deveriam estar regularmente escrituradas nos Blocos C e D, mas não estão, com exceção parcial do período agosto a dezembro de 2015", em que "foram escrituradas notas fiscais de débitos e créditos com IPI destacado, mas não as notas fiscais relativas à aquisição de insumos de atacadistas sobre as quais a contribuinte calculou o IPI presumido previsto no artigo 227 do RIPI".

A Interessada foi intimada a sanar a irregularidade apurada. Entretanto, alegou inexistir irregularidade alguma, deixando de atender a intimação.

Em relação ao saldo credor inicial existente em janeiro de 2013, a Fiscalização requereu esclarecimentos da Interessada e descreveu a seguinte constatação, quanto à resposta apresentada:

Da análise da resposta foi possível extrair que, a partir de 26/03/2012, com a vigência do Decreto nº 7.705, inaugurou-se um período de desoneração tributária do IPI incidente sobre diversos produtos, dentre eles os do NCM 94.03, onde está enquadrada a maioria dos bens fabricados pela fiscalizada. Citou também diversos Decretos subsequentes autorizando o prosseguimento da desoneração. Justificou, assim, o saldo credor inicial do IPI em 2013, como decorrente da combinação de uma regular entrada de insumos não desonerados contra a saída de produtos com alíquota zero ou alíquotas reduzidas.

As justificativas faziam sentido e, assim, decidiu a fiscalização também baixar para análise a EFD-ICMS/IPI de 2012. Era preciso auditar essa escrituração para que fosse possível acatar o mencionado saldo anterior.

A referida documentação (anexo A, e-fls. 323 e seguintes) apresenta, segundo constatação da Fiscalização, os resumos da "apuração nos registros E520, mas não discrimina nenhuma nota fiscal que prove a origem dos créditos e débitos considerados nesse resumo".

Seguiram-se nova intimação e resposta da Interessada, sem, no entanto, comprovação alguma das alegações, o que levou a Fiscalização à seguinte conclusão:

Conclui-se, assim, como não comprovada, a origem da parcela de R$ 566.706,98 integrada ao saldo credor inicial do IPI de 2013 e registrada na EFD-ICM/IPI.

O crédito inicial do IPI escriturado e não comprovado está sujeito ao lançamento de ofício em conformidade com a legislação vigente.

Em relação à apuração do IPI, foi constatado o seguinte:

Objetivando validar, ou não, os montantes escriturados, decidimos, como procedimento alternativo, baixar do SPED todas as notas fiscais de entrada e saída dos anos 2013, 2014 e 2015 para análise. A fiscalização se viu obrigada a seguir este caminho ante a inexistência de escrituração regular desses documentos na EFD-ICMS/IPI.

As NFEs baixadas do SPED foram relacionadas em planilhas do Excel com o IPI destacado. As listagens das notas fiscais emitidas pela contribuinte e lançadas a débito do

DOCUMENTO VALIDADO

IPI foram juntadas aos autos como arquivos não pagináveis às folhas 276-278, cujos montantes mensais estão demonstrados no ANEXO C.

Por outro lado, as listagens das notas fiscais emitidas por fornecedores e lançadas a crédito do IPI pela contribuinte foram juntadas aos autos como arquivos não pagináveis às folhas 279-281, cujos montantes mensais estão demonstrados no ANEXO D. Nos quadros abaixo apresentamos apenas os montantes anuais e suas diferenças.

[...]

Da análise desses quadros duas importantes conclusões podem ser tiradas:

1ª) As saídas escrituradas pela fiscalizada (débitos do IPI) mantêm uma quase perfeita correlação com o somatório do IPI destacado nas notas fiscais; e 2ª) As entradas escrituradas pela fiscalizada (créditos do IPI), ao contrário, mantêm uma constante e progressiva discrepância em relação às notas fiscais, e sempre em favor da fiscalizada.

A despeito dos alegados problemas de adequação de sistemas citados nas respostas para justificar a não-escrituração dos documentos fiscais, a verdade é que a contribuinte teve um imenso tempo para corrigir as escriturações originais e apresentar tempestivamente a EFDs-ICMS/IPI devidamente corrigidas, mas não o fez de forma correta, e quando fez, persistiu no erro. Considerando que esta ação fiscal teve início em 26/07/2017, com a ciência do Termo de Início, a contribuinte teve 3,5 anos para retificar a EFD de 2013, 2,5 anos para retificar a de 2014 e 1,5 anos para retificar a de 2015. Se não o fez em tempo hábil, é porque, na verdade, não pretendia fazê-lo, preferindo apostar na inércia do Fisco.

Mas não é só isso. Teve outros 30 dias a partir da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2 para fazê-lo, mas preferiu apresentar justificativas incompreensíveis, ao invés de demonstrar empenho de que estaria, de fato, promovendo a recuperação das EFDs apresentadas de forma irregular.

Neste contexto, nada mais restou à fiscalização senão dar continuidade aos trabalhos com os elementos de que dispõe, e que não são poucos: as notas fiscais de entrada e saída extraídas do repositório do SPED, de um lado, e os resumos escriturados pela contribuinte, de outro.

[...]

Demonstramos no ANEXO D os créditos mensais computados indevidamente pela contribuinte na apuração mensal do IPI de 2013, 2014 e 2015. As glosas foram determinadas pelo confronto dos valores considerados pela contribuinte em seu resumo de apuração com os montantes dos créditos acatados pela fiscalização. Para aceitação dos créditos, a fiscalização levou em conta o crédito destacado nas notas fiscais baixadas do SPED e a eventual existência de escrituração dos documentos na EFD-ICMS/IPI.

Em relação às irregularidades apuradas, a Fiscalização resumiu o que foi apurado nos seguintes termos:

Os trabalhos realizados pela fiscalização podem ser resumidos nos seguintes tópicos:

• A contribuinte, no período sob análise, não registrou regularmente na EFDICMS/ IPI os documentos fiscais geradores de débitos e créditos do IPI, conforme determina a legislação;

• A contribuinte limitou-se apenas a arbitrar e registrar na EFD-ICMS/IPI um resumo de apuração do IPI a seu gosto, eis que os números desse resumo não se encontram respaldados por documentos fiscais hábeis e idôneos;

DOCUMENTO VALIDADO

• Em razão dessa omissão, a fiscalização baixou do repositório do SPED todas as notas fiscais de entrada e saída da fiscalizada, como medida alternativa de aferição, e apurou os números do IPI mais próximos da realidade, tanto a crédito quanto a débito;

• Como consequência, a fiscalização constatou que a contribuinte deixou de apurar e recolher o IPI devido em diversos meses, totalizando R$ 173.073,99 em 2013, R$ 232.024,01 em 2014 e R$ 576.796,23 em 2015;

• Além disso, a contribuinte não comprovou a origem do valor de R$ 566.706,98 computado indevidamente no saldo credor inicial de 2013.

As infrações fiscais susceptíveis de lançamento de ofício seguem especificadas nº próximo tópico.

Passou-se à descrição das infrações apuradas em relação à legislação do IPI:

Foram assim apuradas duas infrações fiscais, lançadas de ofício:

A primeira, corresponde à utilização, em 2013, de saldo credor de período anterior indevido, no valor de R$ 566.706,98. Esta infração foi lavrada sob o seguinte título:

* SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR INDEVIDO - DEMAIS PRODUTOS A segunda, compreende a utilização de créditos indevidos mensais, conforme já relatado acima, que totalizaram R$ 173.073,99 em 2013, R$ 232.024,01 em 2014 e R$ 576.796,23 em 2015, e foi lavrada sob o seguinte título:

* CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO - DEMAIS PRODUTOS No tocante ao cumprimento das obrigações acessórias, foi descrito o seguinte:

a) Multa por irregularidades na entrega da Escrituração Fiscal do ICMS-IPI

[...]

As EFDs-ICMS/IPI irregulares relativas aos anos 2013, 2014 e 2015 foram juntadas aos autos, como arquivo não paginável, às folhas 282-284. Todas são retificadoras entregues no período de março a julho de 2016, antes, portanto, do início desta ação fiscal. As escriturações apresentam resumos mensais de apuração, mas somente as do período agosto a dezembro de 2015 contêm o registro das notas fiscais que lhe dão suporte. Comprova-se assim que as escriturações do período janeiro de 2013 a julho de 2015 foram entregues com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Para apuração das multas, primeiramente extraímos da ECD-Escrituração Contábil Digital retificadora os montantes mensais faturados pela fiscalizada sob o título 311-Receita Bruta Operacional. Em seguida, produzimos o demonstrativo do ANEXO F onde demonstramos a composição do faturamento, o total da receita bruta, o resultado da aplicação do percentual de 3% sobre essa base de cálculo e a data de entrega da escrituração irregular.

Desta forma, as multas apuradas totalizaram R$ 1.422.534,38 em 2013, R$ 1.433.545,10 em 2014 e R$ 658.707,51 em 2015.

b) Multa por irregularidades na entrega da ECD – Escrituração Contábil Digital

[...]

As ECDs irregulares relativas aos anos 2013 e 2015 foram juntadas aos autos, como arquivo não paginável, às folhas 285-286. A de 2013 apresenta tãosomente três lançamentos contábeis com um registro de receita de R$ 10,00 e a de 2015 apresenta três lançamentos contábeis com um registro de receita de R$ 105,00. Comprova-se assim que as ECDs desses anos foram entregues com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

DOCUMENTO VALIDADO

Para apuração das multas, primeiramente extraímos da ECD-Escrituração Contábil Digital retificadora os montantes mensais faturados pela fiscalizada sob o título 311-Receita Bruta Operacional. Em seguida, produzimos o demonstrativo do ANEXO G onde demonstramos a composição do faturamento, o total da receita bruta, o resultado da aplicação do percentual de 3% sobre essa base de cálculo e a data de entrega da escrituração irregular.

Desta forma, as multas apuradas totalizaram R$ 1.422.534,38 em 2013 e R$ 1.204.522,90 em 2015.

c) Multa por irregularidades na entrega da ECF – Escrituração Contábil Fiscal

[...]

A ECF irregular relativa ao ano de 2015 foi juntada aos autos, como arquivo não paginável, à folha 287.

Uma vez processado, esse arquivo informa que a fiscalizada auferiu no anº receitas brutas no montante de 105 reais. Esse mesmo valor foi registrado como receita líquida, resultado operacional e resultado líquido do período. Essas informações, por óbvio, conforme já demonstrado, são totalmente incompatíveis com o movimento comercial e financeiro da contribuinte no citado ano.

Cabe sinalizar que a ECF relativa a 2014 já foi objeto de multa em procedimento anterior, conforme Processo nº 10935.721976/2017-89.

Para apuração das multas, primeiramente extraímos da ECD-Escrituração Contábil Digital os montantes mensais faturados pela fiscalizada sob o título 311-Receita Bruta Operacional. Em seguida, produzimos o demonstrativo do ANEXO H onde demonstramos a composição do faturamento, o total da receita bruta, o resultado da aplicação do percentual de 3% sobre essa base de cálculo, a multa aplicável com a redução de 50% do valor original em razão de a contribuinte ter corrigido as irregularidades no prazo fixado na intimação fiscal e a data de entrega da escrituração irregular.

Desta forma, a multa apurada totalizou R$ 602.261,45 em 2015.

d) Multa por irregularidades na entrega da EFD-Contribuições

[...]

As EFDs-Contribuições irregulares relativas aos anos 2013 e 2015 foram juntadas aos autos, como arquivo não paginável, às folhas 288-289. Cabe observar que a EFD-Contribuições relativa a 2014 já foi objeto de multa em procedimento anterior, através do Processo nº 10935.721976/2017-89. Destacase, ainda, que todas as escriturações foram entregues zeradas.

Para apuração das multas, primeiramente extraímos da ECD-Escrituração Contábil Digital os montantes mensais faturados pela fiscalizada sob o título 311-Receita Bruta Operacional. Em seguida, produzimos o demonstrativo do ANEXO I onde demonstramos a composição do faturamento, o total da receita bruta, o resultado da aplicação do percentual de 3% sobre essa base de cálculo e a data de entrega da escrituração irregular.

Desta forma, as multas apuradas totalizaram R$ 1.422.534,38 em 2013 e R$ 1.204.522,90 em 2015.

Por fim, a Fiscalização tratou da fundamentação legal das penalidades aplicadas e dos juros de mora cobrados.

Após a lavratura do termo de encerramento de procedimento fiscal (e-fls.

DOCUMENTO VALIDADO

342 e 343), foi dada ciência do lançamento à Interessada, por via postal, em 06 de julho de 2018 (e-fl. 344).

A Interessada apresentou, em 07 de agosto de 2018, a impugnação de lançamento de e-fls. 348 a 381, acompanhada da documentação de e-fls. 382 a 1761.

Preliminarmente, alegou estar "inconformada [...] com o modo operacional" com que foi conduzido o procedimento fiscal, em razão de haver atendido prontamente a todas as intimações.

Acrescentou:

Conforme os Senhores Nobres e Eméritos Julgadores podem detectar, está sendo juntada uma resposta completa ao primeiro termo de Intimação n°: REG.

09.1.03.00-217-00201-8, apresentando inicialmente as especificações e esclarecimentos, na ordem cronológica.

Comprovando de forma definitiva a apresentação de todos os arquivos magnéticos transmitidos à RFB, inclusive solicita-se, seja lida respectivo índice de comprovação, no qual consta inclusive, cópia do extrato de transmissão referidos arquivos; à título de esclarecimento: além de entregarmos em dia todas as respostas, as mesmas eram também transmitidas via e-mail; Mediante anexação das provas documentais apensas (Doc. Anexo 01).

No entanto como se pode verificar o Sr. Auditor Fiscal em suas colocações, alega que, a Contribuinte além de não responder às Intimações, a mesma não apresentou os arquivos magnéticos em atendimento às Intimações.

Pelo que se percebe, o Sr. Auditor fiscal simplesmente desconheceu todas as provas documentais, entregues ao mesmo apensas aos Autos, tanto que se confrontarmos as provas documentais constantes deste (Doc. Anexo 01), chegaremos na conclusão, de que os arquivos nos itens de n°s: 01 a 04, os quais referem-se aos arquivo correspondentes: à ECD — Escrituração Contábil Digital; ECF mencionados magnéticos Escrituração Contábil e Fiscal; EFD — Escrituração Fiscal das Contribuições e as EFDs, Escrituração Fiscal Digital / ICMS e IPI; sua respectiva entrega, foi realizada , via sistema eletrônico, dentro das normas e exigências Legais exigidas, sem causar qualquer prejuízo na arrecadação perante, a RFB, Receia Federal do Brasil, e no entanto o Sr.

Auditor Fiscal à cada um destes itens, procedeu Auto de Infração, de forma indevida.

Cabendo ressaltar inclusive, que em vários casos o próprio fisco além de Autuar de forma Indevida, o mesmo não mencionou a capitulação Legal, correta para cada Autuação; descaracterizando com isto, o fato Gerador de todas as Infrações, imputadas neste processo de IPI. E mesmo assim procedeu a lavratura referidos Autos, de forma indevida aos criais cabe a extinção e cancelamento dos mesmos de pleno direito.

Valendo ressaltar na resposta desta Intimação, no item n° 05, referida resposta, sobre a comprovação do Saldo IPI Credor anterior a 2013, junto ao qual além de demonstrar cópias de todo o amparo legal, através Legislação de abrangência; e mais provas documentais correspondentes à esta Origem de Crédito através das apurações de IPI, as quais foram apresentadas ao mesmo desde mês de janeiro de 2007 à 31.12.2015; que sem sombra de dúvidas a Contribuinte comprovou de fato e de Direito a origem daquele saldo credor de IPI, porém assim mesmo o fisco, acabou glosando referido Crédito de IPI, e em seguida autuando-o como se devido fosse.

DOCUMENTO VALIDADO

Acrescentou que bastaria o exame do "item 5- da resposta à Intimação juntada ao Anexo 01" para concluir que o saldo credor inicial seria legítimo, em função da redução a zero da alíquota do IPI.

Em relação ao item 6, alegou haver seguido orientação da própria Fiscalização, ao apresentar as informações gravadas em DVD no formato PDF.

Por fim, requereu a declaração de improcedência do lançamento, diante das alegações preliminares apresentadas.

Iniciou sua defesa de mérito suscitando a aplicação do art. 333 do Código de Processo Civil, no tocante ao ônus de prova.

Segundo a Interessada, a mesma regra estaria prevista no art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda, segundo o qual, "fora a exceção expressamente aventada no dispositivo legal, a autoridade fiscal deve provar amplamente que infrações foram cometidas, sendo-lhe defeso, diante de qualquer indício de infração, proceder ao lançamento e exigir que o contribuinte prove o contrário".

A seguir, alegou que parte do lançamento teria sido atingida pela decadência, uma vez que os créditos do ano de 2012 somente poderiam ter sido glosados até o final de 2017, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN.

Na sequência, passou a tratar da impossibilidade da exigência do imposto em decorrência de "simples glosa de créditos". Transcreveu alegações relativas ao ICMS, sustentando que, "Com a constatação de suposta escrituração indevida de crédito do ICMS, tem sido efetuado o lançamento de ofício com a exigência do vaiar indevidamente creditado como se fosse imposto (valor principal), inclusive acrescido de juros e multa" e concluindo o seguinte:

"Portanto, a apuração de créditos do ICMS atua apenas e tão somente na sistemática de apuração decorrente do princípio da não-cumulatividade, fugindo à materialidade do imposto, de modo que o creditamento indevido do imposto não pode gerar, por si só, a falta de recolhimento de imposto, ainda mais nº exato montante do crédito glosado." O texto é de autoria conjunta de JULIO M. DE OLIVEIRA e RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA, obtido em pesquisa efetuada na intemet.

Ainda que o texto trate de ICMS, mostra que na apuração de tributos sujeitos à não cumulatividade, o creditamento indevido não caracteriza, por si só, a falta de recolhimento, do Imposto.

A seguir, tratou reproduziu o enquadramento fiscal constante do auto de infração, para afirmar que teria ocorrido a hipótese alegada.

Acrescentou que o Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, art. 9º, §4º, conteria previsão para a lavratura de auto de infração a respeito de glosa de créditos que não resultasse em exigência de crédito tributário, nos termos de entendimento administrativo que citou.

Segundo a Interessada, "a base legal resultaria nesse texto absurdo em que se prevê a exigência de crédito tributário mesmo nas hipóteses em que 'não resulte exigência de crédito tributário'".

Passou a tratar dos créditos glosados, esclarecendo primeiramente que "A contestação da glosa de crédito, referente a período anterior a 2013 (R$ 566.706.98), já foi efetuada no item 2.1.1, onde foi alegada a extinção do crédito tributário pelo transcurso do prazo previsto no art. 173 do CTN".

DOCUMENTO VALIDADO

Em relação aos demais créditos, o demonstrativo contido no "Anexo D" conteria a apuração efetuada nos termos do art. 227 do Regulamento do IPI, que permitiria o creditamento do IPI sobre 50% do valor da nota fiscal, na hipótese de aquisição de produtos de comerciante atacadista.

Ainda acrescentou o que segue:

Tanto que a Contribuinte diante o amparo legal acima descrito, e de plenº Direito, a mesma se beneficiou desta presunção do Crédito do IPI, da forma que determina a legislação supra; porém pelo visto, o Sr. Auditor Fiscal, desconhecendo este benefício, entendeu que a Contribuinte se beneficiou de forma indevida do referido Crédito o mesmo glosou tais Créditos de IPI, oriundos deste direito que a Contribuinte fazia Jus, e além de efetuar a glosa referido crédito, o mesmo procedeu o cálculo de cobrança do mesmo acrescentando as multas exorbitantes e indevidas para este caso' Além de o mesmo desconsiderar o crédito deste IH, imputou os reflexos indevidos para efeito de cálculos do PIS e COFINS;

Tratou, na sequência, das multas aplicadas, que chegariam a quase 10% da "receita bruta, prevista na legislação para arbitramento do lucro de fabricantes de móveis

[...]".que corresponderia, "na visão do legislador, ao lucro máximo que pode ser obtido com a atividade ou, visto do lado dos contribuintes, ao castigo imposto ao sujeito passivo que não manteve em condições aceitáveis a escrituração contábil e fiscal".

Segundo a Interessada, estaria configurado confisco, "conforme decidido pelo STF no REsp n 754.554/GO".

Em relação às multas relativas aos livros fiscais e contábeis, alegou que não poderiam ser aplicadas, uma vez que as obrigações acessórias em questão teriam sido criadas pela Lei no 8.218, de 1991, com as alterações da Lei no 8.383, de 1991, e seriam, assim, anteriores à criação das penalidades pelo art. 16 da Lei no 9.779, de 1999.

Tal interpretação estaria respaldada na disposição do art. 7º, IV, da Lei Complementar no 95, de 1998.

Quanto à EFD – Contribuições, o mesmo raciocínio aplicar-se-ia às disposições do art. 53 da Medida Provisória no 2.158-35, de 2001.

Acrescentou o seguinte:

Ou seja com base nessas duas Leis, podem ser exigidas multas por descumprimento de obrigações acessórias outras, que não sejam referentes a livros contábeis e fiscais.

Já o art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 1252/2012, trata o assunto nos seguintes termos:

[...]

O caso trata de multa instituída por instrução normativa, quando é sabido que as imposições tributárias devem estar autorizadas em Lei, cuja elaboração é privativa do Poder Legislativo.

A RFB é competente para regular a matéria, mas não poderia tratar do assunto com base na Lei n° 9.779/99.

A norma que autoriza a RFB a tratar do assunto é a Lei n° 8.218/91, transcrita no item 2.2 desta impugnação, de cujo texto verifica-se que o valor máximo da multa é limitado a 1% da receita bruta.

Apesar disso, a RFB instituiu a multa ora questionada com base em Instrução Normativa, em desacordo como disposto no art. 113 do CTN: [...]

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Quanto à escrituração contábil digital (EFD), alegou que, "De forma idêntica ao ocorrido com o enquadramento legal utilizada na multa do item precedente, verifica-se a utilização de instrução normativa (1.774/2017), para instituição de obrigação tributária".

Da mesma forma, a multa relativa à EFD ICMS/IPI estaria respaldada nº art. 57 da MP no 2.158-35, de 2001. Ainda afirmou o seguinte:

Só que, para este caso, que trata de irregularidade na entrega de EFD ICMS/IPI, sequer foi mencionado no auto de infração dispositivo legal que determine a aplicação da multa prevista no art. 57 da MP 2.158-35.

[...]

Por seu turno, com relação às irregularidades na entrega da EFD ICMS/IPI, nem sequer existe ato normativo da RFB determinando a aplicação da multa prevista no art. 57 da MP 2.157-35, ao menos não foi ditado no Auto de Infração.

Finalmente, no tocante à multa por irregularidades na entrega da ECF, alegou o que segue:

Diferentemente com o ocorrido com as outras multas, questionadas nos itens precedentes, há que se reconhecer que no art. 16 da Lei n° 9.799/99 estão contempladas as obrigações acessórias relativas à entrega da ECF, posto que a ECF, foi instituída em substituição à DIPJ, na qual se demonstrava até sua extinção o lucro apurada, o IRPJ e CSLL devidos.

Não estando à multa contemplada na Lei n° 8.218/91, por não tratar de escrituração contábil ou fiscal, a RFB estava autorizado pelo Poder Legislativo, por força do art. 16 da Lei n° 9.799/99, a estabelecer as normas para entrega da ECF e o fez, por meio do art. 6° da IN RFB n° 1.422/2013: [...]

Entretanto, ao fazê-lo, a Receita Federal teria utilizado da mesma multa prevista para a falta de entrega do livro de Apuração do Lucro Real, que somente poderia referir-se a parcela de lucro nele apurado. O uso da receita bruta como base de cálculo seria, portanto, indevido.

Ao final, apresentou uma conclusão com indagações sobre o que poderia ter ocorrido em relação às intimações e suas respostas, requerendo o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 8ª TURMA/DRJ/RPO votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. ÔNUS DE PROVA.

Cabe ao contribuinte, na manifestação de inconformidade, demonstrar suas alegações, por meio da apresentação de provas hábeis para tanto.

Havendo a Fiscalização analisado todo o conjunto de documentos apresentados, que já constavam dos autos, eventuais erros na apuração e apuração conflitante com os fundamentos do auto de infração devem ser expressamente demonstrados.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE LEI POR SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

DOCUMENTO VALIDADO

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

DECADÊNCIA. GLOSA DE SALDO CREDOR ACUMULADO. PRAZO.

O prazo decadencial para lançamento do IPI é contado na forma do art.

173, I, do Código Tributário Nacional e inicia-se no exercício seguinte àquele em que a glosa de créditos implica apuração de imposto.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES EM FORMATO DIGITAL.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO.

As multas relativas às infrações relativas às obrigações acessórias aplicamse, indistintamente, às obrigações criadas anterior ou posteriormente à sua instituição.

As instruções normativas que tratam de multas restringem-se a explicitar a interpretação oficial a respeito de sua aplicação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS SALDOS CREDORES.

O saldo credor de IPI, acumulado em períodos anteriores e não objeto de glosa no auto de infração, deve ser levado em conta na apuração do imposto a ser lançado.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

1 — DO ACORDÃO
DA TEM PESTIVIDADE
1 - DAS PRELIMINARES
2° - DECADÊNCIA GLOSA DE SALDO CREDOR ACUMULADO
2— DO MÉRITO:
2— RAZÕES DE MÉRITO RECURSAL
3° CASO MULTAS *DE* OFÍCIO
2.2 — DO AUTO DE INFRAÇÃO DAS MULTAS
2.2.1- Da multa por irregularidade na entrada da EFD Contribuições
2.2.3 — Da multa por irregularidade na entrega de EFD ICMS/IPI
2.2.4 — Da multa por irregularidade na entrega de ECF
3- CONCLUSÃO
4— DOS PEDIDOS

Por fim, pede o que se segue:

DOCUMENTO VALIDADO

Diante o Exposto, com amparo nas razões alinhadas, nas provas contidas nos autos e por tudo o mais que certamente será suprido, pelo descortino senso de justiça que emana aos Doutores Nobres e Exímios Julgadores, em que a recorrente espera ver acolhidas as razões expostas, e REQUER:

1 Seja julgado procedente o presente Recurso, de forma tempestiva, acolhendo todas as argumentações, amparadas por robusto ordenamento jurídico, Legislação vigente de abrangência; bem como as provas documentais, com amparo Legal, a fim de extinguir de forma definitiva, o presente Auto de Infração cujo crédito Tributário, foi lançado pelo Fisco de forma indevida, em todos os seus termos;

2. Seja descaracterizada a glosa do crédito de PI exercícios anteriores tendo em vista a Contribuinte ter apresentado provas documentais correspondentes à efetiva origem do mesmo, através das apurações de IPI;

ECDs IPI e EFDs IPI;

3. O cancelamento e exoneração total do presente Crédito Tributário mediante as argumentações e demonstrações através das provas documentais pelas quais fora comprovadas a inexistência de origem de valores à tributar, bem como a inexistência das irregularidades, imputadas pelo não cumprimento das obrigações Acessórias em virtude à contribuinte ter apresentado em suas provas documentais, quanto as obrigações acessórias, mediante apresentação extrato eletrônico, demonstrando a efetiva entrega arquivos magnéticos:

EFDs; ECDs IPI; EFDs IPI; ECFs em fim todos os arquivos foram apresentados logo no início da Ação fiscal, conformè provas documentais, recepcionadas pelo próprio Fisco;

4. Seja considerado a NULIDADE de Decisão Fundamento autônomo não analisada a procedência da Presunção do IPI e do Julgamento em pauta tendo em vista a desconsideração neste pleito sobre produtos adquiridos de atacadistas, mediante cálculo de IPI, por Presunção, com IPI, Presumido, à alíquota correspondente ao produto, pelo 50%, do valor das notas fiscais, previstas no art. 227 no RIPI, e Quanto o Decreto Lei n°400, art.

o qual não foi abordado no relato referido Julgamento, e adicionados a este, os demais dois itens passiveis de anulação, devidamente especificados neste Recurso 5. Se caso não compreendidos por Anulação, do mesmo, seja procedido cancelamento do respectivo Auto de Infração de IPI, no que se refere as Infração por descumprimento de obrigações acessórias.

6. Em não sendo aceitas tais reivindicação, seja devolvido o mesmo para Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, para novo Julgamento tendo em vista o anterior não ter atendido, as devidas Normas Legais.

De pleno Direito, 7. por ser um imperativo de inteira Justiça

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das preliminares

A Recorrente argumenta que a Impugnação apresentada não foi devidamente e suficientemente analisada, anterior da prolação deste Acórdão, o que se denota por uma simples leitura da decisão constante do Acórdão n°. 14-90.789 - 8ª Turma, da DRJ/RPO; cujos valores imputados são totalmente descabidos, todavia, referido Auto de Infração está completamente equivocado.

A Recorrente aduz que o julgamento prolatado no Acórdão recorrido deve ser anulado por três motivos: i) IPI – Glosa de créditos; ii) decadência – glosa de saldo credor acumulado; iii) multa de ofício: caráter confiscatório (inconstitucionalidade de lei).

Nada obstante, conforme se nota da leitura do Recurso Voluntário apresentado, a Recorrente aborda neste tópico questões de mérito, realizando alegações genéricas que refletem seu inconformismo com o trabalho fiscalizatório, sem, contudo, indicar de forma específica quais dispositivos foram violados para ensejar a nulidade do processo administrativo fiscal.

In casu, não assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

Nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional, o lançamento é ato privativo da Autoridade Fiscal, sendo que a fase litigiosa tem início com a apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade, momento em que o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa deve ser assegurado pelo Fisco, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão recorrido enfrentou de forma satisfatória e detalhada toda argumentação empreendida pela Recorrente no que tange a alegação de violação ao contraditório e cerceamento de defesa.

Desta feita, conclui-se que no caso em tela verifica-se que a autoridade fiscalizatória cumpriu corretamente suas atribuições durante o procedimento fiscal, tendo sido a decisão emanada por autoridade competente, bem como observado e oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa em estrito cumprimento ao art. 59 do Decreto no 70.235/72.

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Adicionalmente, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

> Art. 59. São nulos:
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
> Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o

DOCUMENTO VALIDADO

> sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade "*ab initio*" as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Assim, todos os requisitos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o Auto de Infração e seus documentos integrantes, contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Pelo exposto e apurado, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade (genérica) invocada pela Recorrente.

II – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o caso em tela versa teve origem no Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, (fls.290 a 309). lavrado em 21 de junho de 2018, que apurou infrações à legislação do imposto (escrituração de créditos indevidos), em relação aos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, relativas à apresentação da escrituração e às obrigações sociais, quanto aos mesmos períodos, e da EFD-ICMS/IPI, nos produtos de janeiro de 2013 a julho de 2015.

No tópico "Razões de mérito recursal", irresignada com a decisão exarada no Acórdão recorrido, a Recorrente transcreve a íntegra de Acórdãos deste E. Conselho (Acórdão No 3402-003.465, Acórdão No 3301-003.008) e do Recurso Extraordinário n° 476.372, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes e afirma que em momento algum usou de má fé ou atos ilícitos para lesar o fisco. Nada obstante, se limita a afirmar que os Acórdãos se assemelham ao caso concreto, sem, contudo, apresentar qualquer correlação fática e probatória com os julgados anteriormente mencionados.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das alegações suscitadas pela Recorrente em sede recursal.

a) IPI – Glosa de créditos: ônus da prova

A Recorrente destaca que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito, de modo que cabe a autoridade fiscal provar as infrações que atribui ao contribuinte. Entende que no caso concreto tal desiderato não foi cumprido, ou seja, a autoridade fiscal verificou o crédito correspondente ao saldo devedor de IPI sem buscar as bases legais para tanto, sem se aprofundar em sua análise, e sem tomar conhecimento do histórico da empresa, e de

DOCUMENTO VALIDADO

seu real objetivo, simplesmente propondo a Glosa referido IPI, sobre estas alegações infundadas de que este crédito de IPI era originário de lançamentos indevidos.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme resta evidente, tal alegação foi integralmente combatida no Acórdão recorrido, cujos excertos seguem abaixo reproduzidos:

> O que se verifica do exame dos autos é que as alegações da Interessada, especialmente a de que a Fiscalização teria ignorado a documentação apresentada, não correspondem ao que ocorreu efetivamente, uma vez que, obviamente, responder às intimações não equivale a atender o que nelas é requerido.
>
> Ademais, na autuação, foram juntadas ao processo quase 300 páginas de documentos relativos ao procedimento fiscal e, conforme demonstram os documentos de e-fls.
>
> 174 a 176, 187 a 204, e 276 a 289, vários "arquivos não-pagináveis", correspondentes a documentos apresentados pela Interessada no curso do procedimento fiscal, que perfazem 427 arquivos PDF (notas fiscais), TXT (arquivos de escrituração) e XLSX (listagens de notas fiscais apresentadas pela Interessada e volumes do Razão Contábil).
>
> Por fim, além do termo de verificação fiscal, foram juntados aos autos vários anexos (e-fls. 323 a 341), que correspondem aos demonstrativos elaborados pela Fiscalização.
>
> Nesse contexto, as listagens apresentadas com a impugnação, acostadas às e-fls. 426 a 441, por exemplo, constaram do arquivo não paginável "Listagem das notas fiscais emitidas pela fiscalizada (2013).xlsx".
>
> A cópia do registro de entradas (e-fls. 442 a 456) refere-se ao arquivo não paginável "04309085000145-9025786928 - 20151101-20151130 – 1 - 4C43443AE6372EF2AEC4558C7D0868E8F2CB7F35 – SPED - EFD.txt".
>
> Dessa forma, a apresentação da volumosa documentação que acompanhou a impugnação de lançamento, ao que tudo indica, nada acrescentou ao que já constava dos autos.
>
> As questões de mérito, portanto, devem ser analisadas em relação aos fundamentos constantes do termo de verificação fiscal e das alegações que a Interessada tenha apresentado especificamente contra eles.
>
> Segundo a Interessada, em vários casos não teria sido indicada a capitulação legal.
>
> Entretanto, as capitulações constaram dos autos de infração, conforme se verifica às e-fls. 292, 302, 303 e 304 dos autos. Além disso, os autos de infração ainda indicaram as disposições legais relativas aos juros de mora e à multa proporcional e o termo de verificação expôs as razões da autuação. (Fl. 1775 – 1776).

O que se nota no presente caso é que a Recorrente se limita a realizar afirmações genéricas, sem indicar qualquer elemento de prova suficiente para combater as ilicitudes apuradas pela fiscalização, nada tendo acrescentado aos autos na apresentação do Recurso Voluntário.

Destarte, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido neste tópico recursal.

b) Decadência: glosa de saldo credor acumulado

Neste item, a Recorrente afirma que entregou todas as notas fiscais comprobatórias das operações realizadas relativas ao IPI no período fiscalizado, bem como os demais

DOCUMENTO VALIDADO

demonstrativos em que foram escrituradas todas as notas fiscais de débitos e créditos com IPI, assim como as notas fiscais relativas à aquisição de Matéria Prima e insumos de atacadistas sobre as quais, a contribuinte calculou o IPI presumido previsto no art. 227 do Regulamento IPI".

Isto posto, afirma o que se segue:

> (...) para se esclarecer as dúvidas, neste caso se faz necessária uma diligência pela qual a contribuinte estará pronta para apresentar as cópias de todas as notas fiscais de Entradas com a finalidade confronto com os SPEDs, livros de Registros de Entradas de Mercadorias e Registros de Apurações IPI/ICMS à fim de esclarecer e satisfazer as dúvidas pertinentes ao pleito.

Ressalta, ainda, que em tempo algum deixou de responder a quaisquer solicitações realizadas pelo fisco, tanto que isto não passa de um mero equívoco.

Em relação ao saldo credor inicial existente em janeiro, de 2013, no valor de R$ 566.706,98, oportunidade em que fiscalização requereu esclarecimentos da Recorrente, destaca que apresentou arquivo com as cópias de todos os arquivos magnéticos, toda a Legislação, sobre a desoneração do IPI, bem como cópia oficial de todas as prorrogações da legislação, comprovação correspondente a origem do referido crédito de IPI e demais informações solicitadas.

Nada obstante, conforme destacado no Acórdão recorrido os documentos apresentados pela Recorrente foram insuficientes para corroborar a tese da Recorrente, senão vejamos:

> Em relação às alegações que trataram do saldo credor inicial, a Interessada alegou que, no item no 5 da resposta ao termo de intimação de e-fls. 4 a 6, que se referiu à demonstração da origem e evolução do aproveitamento daquele saldo, teria apresentado toda a documentação necessária à sua comprovação.
>
> Mais especificamente, a Interessada alegou que, "sem sombra de dúvidas a Contribuinte comprovou de fato e de Direito a origem daquele saldo credor de IPI, porém assim mesmo o fisco, acabou glosando referido Crédito de IPI, e em seguida autuando-o como se devido fosse." Entretanto, as razões da glosa do referido crédito foram expostas no item 4 do termo de verificação fiscal, em quase duas páginas.

Com efeito, se a escrituração fiscal apresentada não satisfaz os requisitos legais é ônus da Recorrente, e, não do Fisco, comprovar que as informações apresentadas gozam de veracidade e legalidade.

Ademais, o Regulamento do IPI de 2010 (Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010) dispõe o seguinte sobre a idoneidade documental:

> Inidoneidade dos Documentos Art. 394. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 427, o documento que:
> I - não seja o legalmente previsto para a operação;
> II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
> III - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; ou
> IV - não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

DOCUMENTO VALIDADO

No caso dos autos, as razões da glosa do referido crédito foram expostas no item 4 do termo de verificação fiscal (em quase duas páginas), não tendo sido combatidas pela Recorrente quando apresentou a Manifestação de Inconformidade, tampouco no Recurso Voluntário.

No que tange a alegação de ocorrência de decadência, relativamente à glosa dos créditos já escrituradas em 2012, importante registrar que a questão foi inteiramente analisada pelo Acórdão recorrido, cujos fundamentos, adotados no presente voto, seguem abaixo reproduzidos

> Em relação ao auto de infração do IPI, a Interessada alegou haver ocorrido a decadência, relativamente à glosa dos créditos já escrituradas em 2012.
>
> Não está claro na impugnação quais créditos estariam abrangidos pela alegação, uma vez que a Interessada referiu-se a "glosa de crédito de IPl de período anterior a 2013" e "a valor que já estava escriturado no início de 2012".
>
> Além disso, referiu-se, genericamente, ao "transcurso de prazo de cinco anos previsto no art. 173 do CTN [...]".
>
> Segundo o auto de infração, de fato, houve a glosa der parte do saldo credor inicial do primeiro período de apuração do ano de 2013.
>
> Segundo o termo de verificação fiscal, a parcela glosada refere-se ao valor do saldo credor inicial do primeiro período do ano de 2012.
>
> Dessa forma, a origem da parcela glosada são créditos anteriores ao ano de 2012.
>
> Entretanto, descabe razão à Interessada nessa matéria, à vista de inexistir prazo para a glosa de créditos indevidos.
>
> O Regulamento do IPI (RIPI/2010) estabelece o seguinte sobre a decadência e pagamento antecipado (com os devidos destaques):
>
> Art. 183. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação deles, nos termos do art. 268 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei no 5.172, de 1966, art. 150, caput e § 1º, Lei no 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, Lei no 10.637, de 2002, art.
>
> 49, Lei no 10.833, de 2003, art. 17, e Lei no 11.051, de 2004, art. 4º).
>
> Parágrafo único. Considera-se pagamento:
>
> I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;
>
> [...]
>
> III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.
>
> Art. 188. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:
>
> I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º);
>
> II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, inciso I); ou
>
> [...]

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

No caso dos autos, houve apuração de créditos indevidos, o que não é abrangido pelos efeitos da decadência, uma vez que a escrituração de créditos indevidos não representa – e, conceitualmente, nem poderia – pagamento antecipado, nos termos dos dispositivos acima citados.

Assim, não há que se cogitar da aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN.

Ademais, também não se aplica o art. 173, I, do Código, uma vez que a constituição do crédito tributário (lançamento), para efeito da contagem do prazo decadencial, somente é efetuada em relação ao imposto que possa ser exigível.

No caso de apuração de débito de IPI não destacado em nota fiscal ou não escriturado, a constituição do crédito tributário ocorre em relação a todo o montante do IPI não destacado ou não escriturado.

No caso de glosa de créditos, a constituição do crédito tributário decorre do desacobertamento de débitos já escriturados pelo contribuinte.

Portanto, a glosa de crédito, que não tenha efeito imediato, somente resultará na apuração de débito sujeito a lançamento no período de apuração em que os créditos acumulados deixarem de absorver os débitos (desacobertamento). A partir desse período é que se poderia falar em decadência.

No presente caso, o IPI apurado somente era exigível a partir de 2003, razão pela qual o prazo de lançamento somente iniciou-se em 1º de janeiro de 2014.

Portanto, improcedem as alegações.

A seguir, a Interessada apresentou alegações para defender a afirmação de que seria impossível "exigir imposto em decorrência de simples glosa de crédito".[A alegação parte do princípio de que teria havido "simples glosa de crédito", o que não é o caso.

Há duas situações em que cabe a lavratura de auto de infração, no caso de glosa de créditos:

1- Glosa de créditos, sem a apuração de novos saldos devedores;

2- Glosa de créditos, com a apuração de novos saldos devedores.

No primeiro caso, ocorre a lavratura do auto de infração, sem haver exigência de IPI, nos termos previstos no art. 9º do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972.

No segundo caso, o auto de infração também exige o IPI que não foi recolhido, em razão da escrituração de créditos indevidos, nos termos previstos no art. 10 do mencionado Decreto.

Podem ocorrer duas situações, quando há apuração de novos saldos devedores: (2.1) desacobertamento total dos débitos escriturados ou (2.2) desacobertamento parcial.

No primeiro caso, os valores de créditos glosados implicam a apuração do mesmo valor de IPI. No segundo, o valor do IPI exigido é menor do que a soma dos créditos glosados.

Do que se verifica no auto de infração, ocorreu o desacobertamento total dos débitos escriturados, pois o valor lançado, segundo o demonstrativo "consolidação das infrações de IPI" (pág. 6 do auto de infração), corresponde ao valor dos créditos indevidos, conforme o demonstrativo "ocorrências de infrações de créditos indevidos de IPI" (pág. 4).

Entretanto, examinando o auto de infração e a escrituração fiscal de Interessada, verifica-se que, do primeiro, não constou a reconstituição da escrita fiscal e, da segunda, que o saldo credor inicial escriturado do ano de 2013 era maior do que o valor glosado.

No Anexo B do termo de verificação fiscal (e-fls. 325 a 328), foram indicados os saldos iniciais, os débitos e créditos de cada período de apuração.

Segundo o demonstrativo de e-fl. 325, o saldo credor apurado ao final de 2012 foi de R$ 1.221.449,87, que foi transportado para o demonstrativo da folha seguinte, relativo ao ano de 2013.

Tais valores correspondem exatamente aos constantes dos arquivos não pagináveis anteriormente mencionados. A título de exemplificação, apresenta-se abaixo o início do documento PDF, obtido a partir daqueles arquivos:

Ministério da Fazenda — Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico das informações de RAIPI
RAIPI Todos os períodos

Razão Social: INDUSTRIA DE MOVEIS QUADRI LTDA — CNPJ: 04.309.085/0001-45

CNPJ do Contribuinte	Mês	Decêndio	Saldo Credor Anterior SOMA	Entradas com Crédito IPI SOMA	Outros Créditos IPI SOMA	Saídas com Débito IPI SOMA	Outros Débitos IPI SOMA	Saldo Credor no Período SOMA	Saldo IPI Recolher SOMA
04.309.085/0001-45	Janeiro de 2013	<N/D>	1.221.449,87	0,00	29.589,05	0,00	0,00	1.251.038,92	0,00
04.309.085/0001-45	Fevereiro de 2013	<N/D>	1.251.038,92	0,00	76.684,17	0,00	69.850,90	1.257.872,19	0,00
04.309.085/0001-45	Março de 2013	<N/D>	1.257.872,19	0,00	82.672,92	0,00	76.450,87	1.264.094,24	0,00
04.309.085/0001-45	Abril de 2013	<N/D>	1.264.094,24	0,00	86.758,23	0,00	85.279,53	1.265.572,94	0,00
04.309.085/0001-45	Maio de 2013	<N/D>	1.265.572,94	0,00	61.177,80	0,00	97.983,81	1.228.766,93	0,00
04.309.085/0001-45	Junho de 2013	<N/D>	1.228.766,93	0,00	67.378,53	0,00	98.435,04	1.197.710,42	0,00
04.309.085/0001-45	Julho de 2013	<N/D>	1.197.710,42	0,00	79.761,00	0,00	122.522,17	1.154.949,25	0,00
04.309.085/0001-45	Agosto de 2013	<N/D>	1.154.949,25	0,00	74.958,86	0,00	108.544,17	1.121.363,94	0,00
04.309.085/0001-45	Setembro de 2013	<N/D>	1.121.363,94	0,00	70.258,15	0,00	111.288,70	1.080.333,39	0,00
04.309.085/0001-45	Outubro de 2013	<N/D>	1.080.333,39	0,00	132.418,09	0,00	159.928,67	1.052.822,81	0,00
04.309.085/0001-45	Novembro de 2013	<N/D>	1.052.822,81	0,00	123.550,57	0,00	189.924,45	986.448,93	0,00
04.309.085/0001-45	Dezembro de 2013	<N/D>	986.448,93	0,00	79.979,50	0,00	163.731,99	902.696,44	0,00

O Anexo B (e-fls. 329 a 331) refere-se aos débitos, que coincidem com os constantes da tabela acima. O Anexo C (e-fls. 329 a 331) conteve os montantes apurados a partir do SPED.

No quadro D do Anexo B, foram indicadas pequenas diferenças apuradas em relação aos débitos.

A auditoria de créditos constou do Anexo D (e-fls. 332 a 334), tratando o quadro E das "diferenças apuradas sujeitas a glosa".

Do Anexo E (e-fls. 335 a 337), constou o "demonstrativo de apuração do IPI escriturado pela contribuinte", o "demonstrativo dos créditos mensais computados indevidamente" e dos "débitos do IPI declarados ou pagos".

Do referido Anexo E, constou a seguinte observação, em relação ao saldo credor inicial de 2013:

Dessa forma, a diferença não glosada do mencionado saldo credor inicial não foi considerada na apuração.

A tabela abaixo demonstra a apuração correta dos saldos e das diferenças de saldos devedores:

(...)

O montante cancelado importa, para efeito do limite de alçada, em R$ 1.365.186,25 (imposto e multa proporcional).

Em relação ao mérito das glosas, a Interessada afirmou que aquela "referente a período anterior a 2013 (R$ 566.706.98), já foi efetuada no item 2.1.1, onde foi alegada a extinção do crédito tributário pelo transcurso do prazo previsto no art. 173 o CTN".

Tal questão já foi analisada e a glosa deve ser mantida, em razão da inexistência de outras contestações.

Em relação às demais glosas, a Interessada afirmou que a "apuração foi contestada em todos os seus termos no item precedente (2.1.2) desta impugnação, a qual concede com

DOCUMENTO VALIDADO

> amparo legal, à Contribuinte o Direito da Presunção do Crédito de IPI, previsto no Art. 227. do Regulamento de IPI [...]".
>
> Entretanto, como já esclarecido, as razões das glosas são as especificamente descritas no termo de verificação fiscal, não sendo matéria controversa a questão da legislação.
>
> A previsão do direito na lei, em abstrato, implica, no caso concreto, direito subjetivo em relação aos valores que sejam apurados nos termos da legislação, que prevê, conforme já esclarecido, requisitos para a escrituração dos créditos.
>
> Dessa forma, como a Interessada não contestou especificamente as razões das glosas, devem elas ser mantidas.

Pelo exposto, não há reforma a ser feito no Acórdão recorrido.

c) Multa de ofício: caráter confiscatório

A Recorrente sustenta que o montante exigido supera em muito, o valor do lucro obtido na atividade exercida pela fiscalizada, afirma que a exigência configura verdadeiro confisco (vide o decidido pelo STF no Resp. 754.554/GO). Afirma, ainda, que as multas foram aplicadas ora com usurpação de competência privativa do Poder Legislativo, ora sem previsão legal, motivos pelos quais, todas as multas devem ser canceladas.

Neste aspecto, cumpre esclarecer, que nos termos da Súmula Carf n° 2. este E. Conselho não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esclareça-se que todos os argumentos no que tange à aplicação das multas foram enfrentados pelo Acórdão recorrido (fl. 1783 – 1784), de modo que não sendo verificada nenhuma irregularidade nas sanções aplicadas, o mero inconformismo da Recorrente não é fundamento suficiente para modificação/cancelamento das multas lançadas pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO